



PL 1702020

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima (NOVO), que autoriza a prática de telemedicina pelos médicos da rede pública municipal de saúde, enquanto vigente a situação de emergência declarada pelo Poder Executivo por causa do COVID-19, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.

Nos termos do artigo 2º da propositura, o termo “telemedicina” diz respeito à utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de disponibilizar assistência, educação e pesquisa em saúde, e que incorpora as seguintes atividades:

I - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

II - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

III - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

IV - telediagnóstico: ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;

V - telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

Tendo observado que a propositura encontrara consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020 e também na Lei Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 1702020

nº 17.340, de 30 de abril de 2020, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade ao projeto.

Na exposição de motivos apresentada pela proponente, é enfatizada a circunstância emergencial da situação, justificando a aplicação da Resolução nº 1.643/2002, do Conselho Federal de Medicina (CFM). Destacamos o artigo 2º desta resolução que aponta a necessidade de oferta de infra estrutura tecnológica apropriada, pertinente e obedecer normas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional. Além disso, o artigo 5º desta resolução determina que as empresas que prestarem serviços de telemedicina deverão inscrever-se no cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado em que estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos componentes de seus quadros funcionais.

Considerando as questões as quais compete a esta Comissão analisar, visto que a propositura não afeta diretamente os prestadores privados, bem os desafios trazidos à tona em razão da pandemia, reconhecendo as limitações ao atendimento médico-hospitalar uma das grandes dificuldades enfrentadas, entendemos ser meritória e adequada a matéria aqui exposta. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em